



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063676-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente KAYKE WENDERSON NUNES MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDE-SE A ORDEM, a fim de revogar a prisão preventiva imposta ao paciente Kayke Wenderson Nunes Matos, ficando, contudo, sujeito às medidas cautelares alternativas e protetivas especificadas. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2063676-14.2025.8.26.0000

Voto nº 31540

***DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS.
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO
PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.
SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS
CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM
CONCEDIDA.***

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado pela defensora pública em favor de Kayke Wenderson Nunes Matos, acusado de violência doméstica contra Yasmin, sua ex-namorada. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pela juíza da Vara de Plantão da Comarca de Itu, com base na gravidade do delito e na necessidade de garantir a integridade física da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar se a decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva está suficientemente fundamentada e se há constrangimento ilegal na manutenção da custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva, por constituir medida excepcional, exige fundamentação concreta e específica, amparada em elementos fáticos que demonstrem a sua necessidade para garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal.

4. A mera gravidade abstrata do delito imputado ou a narrativa dos fatos, por si sós,

não autorizam a imposição da medida extrema, sendo necessário que a decisão judicial se baseie em dados objetivos do caso concreto que indiquem risco real.

5. No caso, embora se reconheça a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a decisão que decretou a prisão preventiva não demonstrou a indispensabilidade da medida à luz dos requisitos legais, tampouco apontou elementos que evidenciem risco à ordem pública ou à regularidade da instrução.

6. O paciente é primário, não há informação de antecedentes criminais relevantes, e não se vislumbra, até o momento, indício de que represente risco concreto à vítima ou à persecução penal, razão pela qual é suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, em especial aquelas destinadas à proteção da ofendida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem concedida.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser excepcional e somente se justifica quando lastreada em elementos concretos do caso que demonstrem risco real à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. A gravidade abstrata do delito não autoriza, por si só, a imposição da segregação cautelar. 3. Em casos nos quais não estejam presentes fundamentos concretos para a prisão preventiva, esta deve ser substituída por medidas cautelares alternativas, especialmente quando o paciente é primário e ausentes outros fatores de risco.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LVII; CP, art. 129, § 13º; CPP, arts. 282, 312 e 319.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Dra. Daniele Cristina Barbato, defensora pública, em favor de **Kayke Wenderson Nunes Matos**, apontado como suposto infrator ao artigo 129, § 13º, do Código Penal, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese cometido pelo MM Juiz de Direito da Vara de Plantão - 20ª CJ - Comarca de Itu, que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Sustenta, em síntese, que a decisão está mal fundamentada, porquanto baseada na gravidade abstrata do delito. Ressalta ser suficiente a imposição de medidas alternativas, tudo a indicar a desproporcionalidade da medida eleita. Pleiteia, pois, a imediata soltura do paciente, e, ao final, a concessão definitiva da ordem (fls. 01/07).

Indeferida a medida liminar (fls. 45/46) e prestadas as informações requisitadas à autoridade apontada como coatora (fl. 51), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 58/61).

É o breve relatório.

O paciente foi preso em flagrante, aos 03/03/2025, por suposta infração ao artigo 129, § 13º, do Código Penal.

Consta da denúncia que (v. fls. 70/72 dos autos de origem): “(...) KAYKE e Yasmin namoraram por dois anos, terminaram a relação, ficaram separados por três meses e, então, reataram. No dia anterior aos fatos, o denunciado e a vítima saíram para dar uma volta no carnaval de rua de Porto Feliz e, em determinado momento, KAYKE alterou o comportamento e disse à vítima que queria bater em alguém. Na sequência, foram para casa, dormiram juntos e, no dia seguinte, ou seja, no dia dos fatos aqui versados, o denunciado tornou a alterar o comportamento e, então, iniciou discussão com a vítima. Em determinado momento, durante a discussão, KAYKE passou a agredir Yasmin, arremessando-a contra o guarda-

roupas, apertou fortemente a vítima na região dos braços, tentou asfixiá-la com as mãos (fls. 08). Ainda, chutou-a nas pernas, jogou-a contra a parede e contra o chão (fls. 15). Não bastasse, o denunciado passou a danificar diversos objetos da casa da mãe da vítima e, ainda, quebrou o aparelho celular de Yasmin. A Polícia Militar foi acionada e, ao chegar ao local dos fatos, prendeu KAYKE WENDERSON em flagrante, sendo que o denunciado buscou resistir à prisão, já que, com chegada da viatura, ele se refugiou na casa e fingiu estar desacordado. Porém, ao notar que os policiais ingressavam no local, levantou-se e foi em direção aos agentes públicos, totalmente transtornado, parecendo estar sob efeito de substância psicoativa. Tentou obstar a abordagem e fugir do local, mas foi contido e preso. Em razão das agressões, Yasmin sofreu as lesões corporais indicadas na ficha de atendimento médico de fls. 15 (hematoma em membros superiores, escoriações em pescoço e cotovelo esquerdo, escoriações em dorso), a serem reforçadas pelo vindouro laudo de exame de corpo de delito”.

E há, ressalvada a peculiaridade do instante processual, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Entretanto, não obstante os fundamentos que traz a autoridade judiciária para justificar a decretação da prisão preventiva do paciente (v. fls. 39/41), leitura atenta dos documentos acostados à impetração revela a inexistência de dados concretos que apontem para a imprescindibilidade da segregação cautelar.

Como cediço, a prisão preventiva, como ato de coerção processual que antecede a decisão condenatória, é medida excepcional, e que, por isso mesmo, deixou de ser obrigatória para ser facultativa, adequada, apenas, às hipóteses precisamente fixadas em lei. Por sua condição de antecipado comprometimento do *jus libertatis* e do *jus dignitatis* do cidadão, não pode merecer aplicação senão quando absolutamente indispensável, quando indubitavelmente imperiosa à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, ressaltadas essas características por dados concretos inequívocos e bem reconhecidos pela autoridade judiciária. Não decorre nem mesmo da singela gravidade da infração, ou até mesmo da certeza de autoria, se isso não implicar,

também, em qualquer uma daquelas circunstâncias a que alude o preceito da lei processual.

No caso em consideração, ao que tudo indica, o paciente é primário (cf. certidão de fls. 34), não dando demonstrações, até aqui, de que se disponha a comprometer a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Exatamente por isso, e acusado que está ele de crime de menor expressão, as penas a serem eventualmente impostas não terão a intensidade da restrição mais rigorosa, tudo evidenciando, então, a absoluta inconveniência do prematuro encarceramento que lhe fora imposto.

Nesse contexto, não demonstrado nenhum fator de risco a justificar a imposição da prisão preventiva, e acenando-se a possibilidade de, ao final, impor-se ao paciente pena a ser descontada em regime mais brando que o fechado, há que se prestigiar o princípio da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) e da proporcionalidade, para o fim de substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas cautelares alternativas, consistentes em: **(i)** comparecimento periódico em Juízo para informar e justificar suas atividades; e **(ii)** proibição de ausentar-se da Comarca, além das medidas protetivas impostas de **(iii)** proibição de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação; e **(iv)** proibição de aproximar-se da ofendida, fixando o limite mínimo de 500m de distância entre ela e o agressor (cf. fls. 50/51).

Ante o exposto, **CONCEDE-SE A ORDEM**, a fim de revogar a prisão preventiva imposta ao paciente *Kayke Wenderson Nunes Matos*, ficando, contudo, sujeito às medidas cautelares alternativas e protetivas acima especificadas.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

MARCELO GORDO

Relator